

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.768/011.369/93-93
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.306
RECURSO Nº. : 02.690
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : JOSIVAL DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

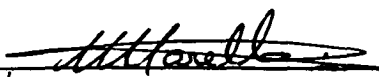
IRPF - AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
Incomprovada nos autos a existência de Notificação de Lançamento não se instaura o litígio. Não se conhece, pois, do Recurso Voluntário por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSIVAL DE JESUS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por não se ter instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**,
EVANDRO PEDRO PINTO, **MIGUEL RENDY**, **REMIS ALMEIDA ESTOL** e **CARLOS**
WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306
RECURSO Nº : 02.690
RECORRENTE : JOSIVAL DE JESUS OLIVEIRA

RELATÓRIO

I - DO LANÇAMENTO

1 - Contra o contribuinte JOSIVAL DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 757.028.518/20, foi efetuado o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física. O imposto, apurado no exercício de 1992 ano base de 1991. Não consta dos autos a Notificação de lançamento.

2 - O lançamento decorre, em síntese a glosa do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual foi compensado na declaração de exercício com o valor total de Cr\$ 877.991.00.

II- DA IMPUGNAÇÃO

1 - Ciente do feito, o sujeito passivo apresentou em 12/04/93, a tempestiva impugnação de fls. 01, onde apresenta as razões a seguir enunciadas:

- entregou toda a documentação necessária para que se recalcasse na declaração ao Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro RJ;
- que os ditos documentos se extraviaram;
- solicitou nova cópia do informe de rendimentos pagos pela fonte, à empresa em que trabalha, o qual anexou ao processo.
- pede a correção da declaração do imposto de renda apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306

III- DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - O julgador singular manteve o lançamento parcialmente, e assim definiu suas razões decisórias :

- que o extrato eletrônico de DIRF à fls. 24, onde se comprova o imposto retido na fonte, sobre os rendimentos, no valor de Cr\$ 464.087,00;
- os novos cálculos efetuados na minuta de fls. 25 resultaram no imposto a pagar de Cr\$ 307.464,00 ou 514,96 UFIR.
- declarar devido o imposto no valor de 514,96 UFIR.

IV- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

1 - Cientificado da decisão de primeiro grau, o interessado interpôs em 28/04/94 o tempestivo Recurso Voluntário de fls.33, onde reitera as alegações impugnatórias e acrescenta que:

- não foi considerado o somatório do IR Retido pela fonte pagadora, conforme o comprovante de rendimentos fornecidos pela empresa, documentos 01 e 02 que junta aos autos, no valor total de Cr\$ 677.991,00;
- não foi considerado pelo fisco esse imposto retido na fonte e declarado em sua declaração do imposto de renda do exercício, o qual deve ser compensado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306

- pede a este Conselho que julgue a improcedência da cobrança, cancelando assim o lançamento suplementar.

Nada mais comprovou ou aduziu aos autos.



É o relatório, lido e relatado na íntegra perante a Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLLO, RELATOR

O assunto prende-se a tema essencialmente fático. O fisco glosou, conforme a decisão prolatada em primeira instância, parte do imposto de renda retido na fonte e compensado pelo contribuinte em sua declaração do imposto de renda do exercício de 1992.

Nos documentos juntados às fls. 34 e 35 dos autos, expedidos pela fonte pagadora, verifica-se que foi discriminado o valor total do Imposto Retido na Fonte de Cr\$ 877.991,62 (Cr\$ 101.895,00 + Cr\$ 776.096,62). A subsistir correto esse valor, ensejaria como correta a pretensão alegada pelo recorrente.

No entanto, há que se considerar que a Secretaria da Receita Federal mantém o controle informatizado dos valores retidos na fonte e efetivamente recolhidos aos cofres da união . Tais valores são informados pelas empresas, na qualidade fonte pagadora dos rendimentos à pessoa física , e denomina-se esse informe DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desse modo, constatamos no extrato da DIRF, à fls. 24 dos autos, que houve equívoco por parte da fonte pagadora dos rendimentos quanto à discriminação do Imposto de Renda Retido na Fonte. Ou seja, a fonte juntou numa única parcela as retenções efetuadas durante o ano, mês a mês , com o imposto de renda retido na fonte sobre 13º salário, sendo este de retenção exclusiva na fonte e não compensável.

Os valores reais do IRF. são os seguintes:

- | | |
|---|-----------------|
| - IRF compensável na declaração | Cr\$ 464.087,00 |
| - IRF sobre o 13º salário, não compensável na DIRPF | Cr\$ 394.007,00 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.768/011.369/93-93
ACÓRDÃO Nº : 104-12.306

O somatório desses dois valores é que atinge o total de Cr\$ 858.094,00.

Em que pesem estas considerações, verifica-se nas peças processuais a efetiva ausência nos autos de qualquer notificação de lançamento ao sujeito passivo. Não se comprova, desse modo, a efetiva constituição do crédito tributário.

Assim, fica prejudicada a análise do mérito contida no recurso voluntário, por inexistência de objeto. Não comprovada documentalmente no processo a existência do lançamento, descabe a análise do mérito do recurso.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso interposto por ausência de objeto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.049/94-07

JRL

Sessão de 24 de abril de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.307

Recurso nº.: 01.198 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : JOAO JOSE MEDEIROS

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º. da Lei nº. 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO JOSE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 ABR 1995


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.